

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Pregão Eletrônico nº: 29/2022
Processo Administrativo nº: 563/2022

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79, com sede na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 6800, Pouso Alegre/MG, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Fernanda Prado Rezende Felber, CPF nº 107.592.896-62, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no art. 24 do Decreto Nº 10.024, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, ratificando que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 24 do Decreto Nº 10.024 (usar em pregão).

Desta forma, em consideração ao prazo legal, as alegações apresentadas são tempestivas, razão pela qual pedimos o conhecimento e julgamento da impugnação ora protocolada.

II – DOS FATOS:

O objeto da presente cotação é o item 3.

Ao averiguar os requisitos da presente licitação, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação e de outros concorrentes. No modo em que está, não permite a competitividade e a participação dos demais fabricantes disponíveis no mercado, uma vez que a descrição possui direcionamento de marca.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO:

O subscreveste apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

Após análise técnica, observa-se que o descritivo do item 3, restringem a participação de fabricantes, uma vez que possui direcionamento ao modelo VIVO (fabricante CMOS DRAKE), conforme parte retirada do próprio termo de referência: "CARDIOVERSOR BIFÁSICO VIVO", além de características técnicas exclusivas do modelo, como sistema laptop, autonomia de bateria e software para cálculo de drogas, ventilação e intubação.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas,



PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina



devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Por este motivo solicitamos que o item seja modificado com a intenção de atender ao previsto na Constituição, permitir o aumento da competitividade entre fabricantes e garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam à finalidade do objeto Cardioversor.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Salientamos o disposto no artigo 3º, § 1º,
da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II -estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!



PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina



Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

V – DO PEDIDO

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de Março de 2022

Fernanda Prado Rezende Felber
Engenheira Biomédica – Coordenadora de Licitações

RG: 17.122.445

CPF: 107.592.896-62

66.783.630/0002-79

Pro Life Equipamentos
Médicos

Av. Prof. Olavo Gomes de
Oliveira, 6800 - Desm. Murilo Gattini
CEP: 37561-130 - Pouso Alegre - MG

ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 563/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 29/2022

LICITANTE RECORRENTE: PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

OBJETO DO PROCESSO: ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/ EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAUDE: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo Administrativo nº 563/2022 Pregão Eletrônico nº 29/2022, escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais/equipamentos hospitalares para atender as necessidades das unidades de saúde: Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Hospital Materno Infantil e Atenção Básica, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barra do Corda-MA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo

Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

01. Alega a Recorrente que, ao analisar o descritivo do Item 03 CARDIOVERSOR e item 04 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO, percebe-se um claro direcionamento nas descrições técnicas impedindo, portanto, a competitividade e legalidade no certame restringem as maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

IV- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que seja alterado as especificações técnicas dos itens **3** CARDIOVERSOR e **4** DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO.

V- DA ANALISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)



Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, para a reconsideração da decisão desta Pregoeira.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.

Analisando as argumentações e especial as alegações apresentadas pela empresa ora recorrente, alega que os descritivos da forma que se apresenta no instrumento convocatório indicam um direcionamento para o Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000

CARDIOVERSOR VIVO DA MARCA: CMOS DRAKE, E DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO DA MARCA: PHILIPS SE NÃO, VEJAMOS:

Após análise detalhada, constatou-se que, de fato seria necessário a realização de Ratificações no Termo de Referência, visando sanar as impugnações apresentadas.

Portanto, de acordo com os preceitos fundamentais que norteiam o processo Licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes a licitação, assim expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiologico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)"

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação em

especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, assiste razão a recorrente, visto que apresentou todos os itens previstos, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo.

No que concerne a vinculação as cláusulas do Edital, o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no Edital foram amplamente divulgados, bem como contem disposições claras e objetivas.

Em suma, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

VI- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital, insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO Por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, com as devidas retificações no Termo de Referência.

- a) Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos, publicando-se em todos os meios eletrônicos disponíveis.

Barra do Corda-MA, 18 de Abril de 2022.

Mikaela Oliveira Cabral

Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA
CPL/BDC/MA



AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA
ESTADO DO MARANHÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022
Processo nº 563/2022

I. IMPUGNAÇÃO

A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 18 e 19 Cidade Porto Alegre – RS, vem muito respeitosamente perante V. Sª. Apresentar IMPUGNAÇÃO em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais/equipamentos hospitalares para atender as necessidades das unidades de saúde: Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Hospital Materno Infantil e Atenção Básica, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Barra do Corda/MA.

Porém ao analisar o descritivo do item **03 CARDIOVERSOR** e item **04 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO** - percebe-se um claro direcionamento nas descrições técnicas impedindo, portanto, a competitividade e legalidade no certame restringem as maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

II. DO MERITO

Os descritivos da forma que se apresenta no instrumento convocatório indica um direcionamento para o **CARDIOVERSOR VIVO DA MARCA: CMOS DRAKE**, e **DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DA MARCA: PHILIPS SE NÃO, VEJAMOS:**

ITEM 3 - CARDIOVERSOR BIFÁSICO VIVO: Display de LCD EM cristal líquido colorido de alta definição de 7"; sistema laptop; escala de desfibrilação versão 200, 270 e 300 joules; tempo de carga de 5 a 12 segundos, ajustáveis de fábrica entre 200 a 360 joules; Pás para uso adulto e infantil; Carga anulada automaticamente após 30 segundos, se não houver disparo; Relógio, Cronômetro (contador de segundos), Data e Contador de Choques; Idioma em português; Modo sincronizado e modo automático; cartão de memória; conexão USB; Bateria Lithium Polímero, interna, intercambiável, recarregável com carregador interno gerenciável, com capacidade para até 220 choques; memória interna incluindo curva, de aproximadamente 2GB; Conexão com entrada para UTI Móvel 12 VDC; alimentação de 100 a 240 VAC – 50/60Hz. **ITENS INCLUSOS:** * Pás Externas intercambiáveis (Adulto/Infantil) * Cabo de paciente de 5 vias, * Cabo de força * Pacote de eletrodos precordiais, * 01 de vidro de gel * Software para cálculo de drogas, ventilação e intubação.

ITEM 4 - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DEA, grau de proteção contra choque elétrico; Partes aplicadas tipo CF à prova de desfibrilação. (Aplicável a cada módulo: Pás de Choque, SpO2, ECG e Feedback de RCP); Equipamento não adequado ao uso na presença de mistura inflamável com ar, O2 e N2O; Modo de operação não Contínuo: Ciclo de operação: ON máx. - Carga capacitor: 6 segundos OFF Intervalo min. entre os disparos: 30 segundos; carregador de bateria com entrada: 100 – 240 VAC/ 50 – 60 Hz Saída: 12,6VDC - 800mA; bateria interna tipo: Lithium-Ion recarregável, 11,1 VDC, 2200mAh. Alimentação Interna (bateria interna). Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 4



INSTRAMED

horas. Temperatura de 10°C a 60°C; Gravação de Dados em Memória Interna (2GB); Temperatura de Operação de 10°C a 40°C; Umidade de Operação de 30% a 75%; Dimensão 295 x 225 x 155 mm; Peso aproximadamente 1,9Kg. **ITENS INCLUSOS:** * Case para transporte * Carregador bivolt com bateria recarregável * Par de eletrodos adesivos descartáveis adulto * Certificado de garantia * Manual do usuário.

Estando em desacordo com as leis que norteiam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Desta forma, está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

Desta forma, os descritivos do item **03 CARDIOVERSOR** e item **04 DESFIBILADOR**, presentes no edital, estão direcionados, razão pela qual solicitamos as suas alterações.

Sem modificar o descritivo o edital será atendido na íntegra apenas pelas empresas **CMOS DRAKE** no item **03** e **PHILIPS** no item **04** com o equipamento **Cardioversor modelo VIVO** e equipamento **Desfibrilador Externo Automático modelo HeartStart FRx**, ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, impedido DIVERSOS LICITANTES E FABRICANTES a competir neste certame.

III. DO DIREITO

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Ademais prevê o caput do artigo 3º e o § 1º, I da Lei 8.666/93 que:

"Artigo 3º da Lei 8.666/93: " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes. (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).

"Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A



INSTRAMED

regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**" (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109). grifos nossos

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o **da impessoalidade**, o da moralidade e o **da igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**" (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69).

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

"A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprovava tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerarem tais restrições.



INSTRAMED

Não obstante, é importante ressaltar que a comissão deve descrever o produto solicitado da forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa em um número maior de licitantes.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante.

IV. DO PEDIDO

Assim, pedimos que seja alterado as especificações técnicas dos itens 3 CARDIOVERSOR e 4 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, ampliando com isso a participação de diversos licitantes aptos em fornecer tal objeto.

Ao agir desta forma, o processo se tornará mais competitivo, transparente, possibilitando ainda a obtenção da proposta tecnicamente e economicamente mais vantajosa, respeitando principalmente os princípios da isonomia e legalidade.

Termos em que, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 01 de abril de 2022.

ARTHUR JORGE DE
ALMEIDA
MORAES:51112523
715
INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES
Representante Legal
RG: 212.114.5714 SSP/RS
CPF: 511.125.237-15

Assinado de forma digital
por ARTHUR JORGE DE
ALMEIDA
MORAES:51112523715
Dados: 2022.04.01 18:03:33
-03'00'

90.909.631/0001-10
INSTRAMED
Indústria Médico Hospitalar Ltda
Beco José Paris, 339/19.
Sarandi - CEP: 91140-310
PORTO ALEGRE - RS

ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 563/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 29/2022

LICITANTE RECORRENTE: INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

OBJETO DO PROCESSO: ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/ EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAUDE: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo Administrativo nº 563/2022 Pregão Eletrônico nº 29/2022, escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais/equipamentos hospitalares para atender as necessidades das unidades de saúde: Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Hospital Materno Infantil e Atenção Básica, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barra do Corda-MA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo

Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

01. Alega a Recorrente que, ao analisar o descritivo do Item 03 CARDIOVERSOR e item 04 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO, percebe-se um claro direcionamento nas descrições técnicas impedindo, portanto, a competitividade e legalidade no certame restringem as maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

IV- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que seja alterado as especificações técnicas dos itens **3** CARDIOVERSOR e **4** DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO.

V- DA ANALISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, para a reconsideração da decisão desta Pregoeira.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.

Analizando as argumentações e especial as alegações apresentadas pela empresa ora recorrente, alega que os descritivos da forma que se apresenta no instrumento convocatório indicam um direcionamento para o Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



CARDIOVERSOR VIVO DA MARCA: CMOS DRAKE, E DESFIBRILADOR EXTERNO
AUTOMATICO DA MARCA: PHILIPS SE NÃO, VEJAMOS:

Após análise detalhada, constatou-se que, de fato seria necessário a realização de Ratificações no Termo de Referência, visando sanar as impugnações apresentadas.

Portanto, de acordo com os preceitos fundamentais que norteiam o processo Licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes a licitação, assim expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiologico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)"

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação em

especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, assiste razão a recorrente, visto que apresentou todos os itens previstos, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo.

No que concerne a vinculação as cláusulas do Edital, o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no Edital foram amplamente divulgados, bem como contem disposições claras e objetivas.

Em suma, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

VI- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital, insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO Por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, com as devidas retificações no Termo de Referência.

- a) Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos, publicando-se em todos os meios eletrônicos disponíveis.

Barra do Corda-MA, 18 de Abril de 2022.


Mikaela Oliveira Cabral

Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA
CPL/BDC/MA